

Acórdão: 22.878/18/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000032828-97  
Impugnação: 40.010140481-41  
Impugnante: Edivaldo de Moraes Gonçalves e Cia Ltda - ME  
IE: 001813046.00-92  
Proc. S. Passivo: Gustavo Ramos da Silva/Outro(s)  
Origem: DF/Poços de Caldas

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - BEM IMÓVEL.** Constatou-se falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem imóvel, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem imóvel, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03, realizada ao Autuado pela Prefeitura Municipal de Guaxupé, bem como, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da citada Lei.

Exige-se o pagamento do ITCD acrescido de Multa de Revalidação, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do ITCD devido, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada, de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, aplicada nos termos do art. art. 25 da mesma lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/54, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 138/150.

Em razão da juntada dos documentos pelo Fisco em sua manifestação, foi concedida vista dos autos ao Contribuinte, nos termos do art. 140 do Regulamento do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

O Autuado manifesta-se novamente às fls. 208/210, reiterando as suas alegações apresentadas anteriormente e formulando pedido de reconhecimento de isenção "...com fulcro no art. 3º, II, "b.2" da Lei 14.941/2003,...".

A Fiscalização manifesta-se às fls. 218/219, ratificando a manifestação fiscal apresentada por ocasião da impugnação ao lançamento.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 222, em relação ao qual o Autuado manifesta-se às fls. 225.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 231/238.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de perícia de fls. 242, que resulta no relatório de fls. 255/276.

Aberta vista para o Impugnante que se manifesta às fls. 282/287.

A Fiscalização retorna aos autos às fls. 294/298.

---

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

#### **Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração**

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de não ter tomado ciência da carta/comunicado de fls. 13/14 e do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) de fls. 16, por não terem sido recebidos por algum de seus "representantes", bem como não por ter sido entregue o AIAF em seu domicílio.

Entretanto, razão não lhe assiste, assim prescreve a alínea "a" do inciso II do art. 12 do RPTA, *verbis*:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...) (Grifou-se).

Logo, em relação à intimação por via postal, não é necessário, para que seja efetivada, que o recebimento se dê por algum dos representantes da empresa.

Quanto à alegação de que o AIAF não foi entregue no domicílio do Impugnante, é de se observar que o endereço do Contribuinte se localiza em um

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apêndice de sua própria residência, como confessa na peça de defesa (fls. 37) e como consta de seu Contrato Social às fls. 64.

Veja-se que o próprio Auto de Infração foi recebido (AR às fls. 35) pela sócia da empresa, Sra. Elaine Aparecida de Oliveira, no endereço alegado como não sendo aquele para o qual deveria ter sido encaminhado.

Dessa forma, diante da documentação acostada aos autos, e considerando que o Contribuinte efetivamente tomou conhecimento de todos os documentos que lhe foram encaminhados, tanto é que apresentou e protocolizou na Administração Fazendária, de forma tempestiva, as pertinentes intervenções, em todos os momentos a que instado a se manifestar nos autos.

Ademais, o Auto de Infração contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

Induidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Cuida o presente contencioso de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido em razão de doação de bem imóvel pela Prefeitura de Guaxupé para o Impugnante, em 28/12/12, conforme Contrato de Doação de Imóveis com Encargos n.º 35/2012, fls. 18/20, em desacordo com o disposto no art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03.

Exige-se o pagamento do ITCD acrescido de Multa de Revalidação, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do ITCD devido, nos termos do art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03 e da Multa Isolada, de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, aplicada nos termos do art. 25 da mesma lei.

Instruem o Auto de Infração o Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 04), o Relatório Fiscal (fls. 05/08), cópias das intimações e comunicados enviados ao Contribuinte, com respectivos ARs (fls. 10/15, o AIAF n.º 10.000014437.61, fls. 16, o Contrato de Doação de Imóveis Com Encargos n.º 35/2012, fls. 18/20, o registro do imóvel doado, fls. 21, a pesquisa de preços de terrenos realizada pela Fiscalização na *Internet*, fls. 22/29 e as planilhas e gráfico com a apuração do preço médio por metro quadrado de terrenos em Guaxupé, fls. 30/34.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Autuado alega em sua defesa que a avaliação dos imóveis realizada pela Fiscalização foi acima da realidade do mercado local, que não houve o fato gerador do ITCD, em razão de não ter ocorrido o registro imobiliário do título de transmissão da propriedade dos imóveis e que, considerando que a avaliação do imóvel, no seu entendimento, não superaria o montante de 10.000 (dez mil) UFEMGs, estaria o fato enquadrado na hipótese de isenção prevista na legislação para doações não superiores a esse valor.

Em relação à base de cálculo do tributo, é relevante destacar que ela está assim determinada pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 14.941/03, *ipsis litteris*:

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

Por sua vez, o Decreto nº 43.981/05, que regulamenta o ITCD, assim prescreve em seu art. 11:

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

(Grifou-se).

De plano, pelas normas transcritas, vê-se que não procede a argumentação do Autuado de que a base de cálculo a ser adotada para a avaliação do imóvel deveria ser a representada pelo custo do terreno utilizado para implantação do empreendimento “Polo da Moda de Guaxupé” acrescido dos custos de infraestrutura do local.

Por outro lado, depreende-se da leitura dos dispositivos retromencionados, que a apuração da base de cálculo efetuada pela Fiscalização foi correta e de acordo com os preceitos legais.

Conforme relatado pelo Auditor Fiscal em sua manifestação, a avaliação do imóvel foi feita de acordo com as orientações das Normas NBR 14653-1/2001 - Avaliação de Bens/Procedimentos Gerais e NBR 14653-2/2004 - Avaliação de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Bens/Imóveis Urbanos, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, tabulando-se os valores de mercado local e considerando-se a margem de arbítrio mais favorável ao Contribuinte, conforme demonstrado às fls. 22/34.

Esclareça-se que, antes da emissão do AIAF, o Contribuinte foi orientado e intimado a comparecer à Administração Fazendária para providenciar a regularização das pendências em relação ao ITCD, oportunidade na qual deveria apresentar a Declaração de Bens e Direitos – DBD e recolher o imposto, de acordo com o disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

Ainda em relação às providências para a regularização do ITCD, quando da apresentação da DBD, o Contribuinte deveria ter declarado o valor venal do imóvel para que este fosse homologado pela Fazenda Estadual, mediante avaliação, e, em caso de discordância, poderia ele ter requerido avaliação contraditória, em conformidade com o que preceitua o art. 9º, parágrafo único da Lei nº 14.941/03. Examine-se:

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito à homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Parágrafo único. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá, no prazo de dez dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

(...)

No entanto, não houve ação do Impugnante para que a regularização do imposto fosse efetivada. Ao contrário, somente após a emissão do Auto de Infração e já conhecendo a avaliação promovida pela Fazenda Estadual, questionou os parâmetros por ela adotados. Segundo seu entendimento a base de cálculo que deveria ser adotada seria o valor do terreno aferido pela Prefeitura Municipal de Guaxupé.

Considerando então que, segundo a documentação acostada aos autos, em princípio poderia haver alguma distorção em relação ao valor venal do imóvel considerado pelo Fisco para o lançamento, em razão da sua localização e dos valores de referência adotados, a 3ª Câmara de Julgamento, em busca da verdade material, determinou a realização de perícia, de fls. 242.

Em trabalho puramente técnico e bem elaborado, a Sra. Perita apresenta então seu relatório às fls. 255/276, respondendo aos quesitos formulados pelo Contribuinte e pela 3ª Câmara às fls. 271/275.

Verifica-se que o trabalho pericial foi efetuado de forma bem objetiva, considerando as características do imóvel e a sua localização e, utilizando-se para

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parametrizar o seu valor o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, de acordo com recomendação constante da NBR 14653-1/2001.

As amostras comparativas e o tratamento dos dados colhidos estão demonstrados às fls. 262/270.

Em conclusão, às fls. 270, assim afirma a Sra. Perita:

*“Como consequência, tem-se que o valor do terreno referente ao imóvel a ser avaliado é de: R\$258,35 (custo unitário do terreno)\*925,60 m<sup>2</sup> (área do terreno) = R\$239.128,76 (duzentos e trinta e nove mil, cento e vinte e oito reais e setenta e seis centavos).”*

Assim sendo, correta a avaliação realizada pelo Fisco, que retrata de forma abrangente e fidedigna a realidade do mercado imobiliário da região por ocasião da avaliação do bem objeto do presente lançamento.

Há que se destacar que, uma vez que a perícia foi realizada em agosto de 2017, e considerando o disposto no § 2º do ar. 11 do Decreto nº 43.981/05, o valor de mercado do imóvel nesse ano corresponderia a 73.546,4 UFEMGs (UFEMG 2017 = R\$ 3,2514), que, se convertido para o valor da UFEMG vigente (2013 = R\$ 2,5016) para a data de vencimento do tributo ora exigido (16/01/13) seria superior ao apontado pela Fiscalização como base de cálculo do imposto constante do Auto de Infração.

Logo, conforme acima exposto, verifica-se que também não procede a alegação do Impugnante de que o valor do imóvel em contenda não superaria o montante de 10.000 UFEMGs para efeito de enquadramento na hipótese de isenção prevista na Lei nº 14.941/03.

Quanto à alegação de que antes do registro imobiliário não ocorre o fato gerador do ITCD, também não assiste razão ao Impugnante, eis que o ato jurídico da doação antecede ao registro do imóvel.

Verifica-se nos autos que, segundo o contrato no qual foi celebrada a doação, esta foi efetivada pela Prefeitura do município de Guaxupé para o donatário, ora Impugnante, em 28 de dezembro de 2012. Dessa forma, foi nessa data que ocorreu o fato gerador do ITCD.

A Lei nº 14.941/03, no inciso III e no § 3º do seu art. 1º, esclarece explicitamente a ocorrência do fato gerador para a hipótese do presente contencioso. Confira-se:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

(...)

Constatada então a incidência do imposto, deve-se verificar quando o mesmo deve ser pago. A Lei nº 14.941/03 estabelece com clareza o momento do marco inicial e o prazo em que o ITCD deve ser recolhido para os casos de doação, em seu art. 13, incisos V, VI e VIII, combinados com o § 1º do mesmo artigo. Veja-se:

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

V - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

VI - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, no prazo de até quinze dias contados da data da assinatura;

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

§ 1º O ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento, nas hipóteses previstas nesta Lei.

(...)

(Grifou-se).

Desse modo, verifica-se que, tanto a incidência quanto o pagamento do ITCD devem ocorrer, na hipótese de doação de imóveis, antes do registro da escritura pública, fato que não ocorreu no presente caso.

Esse é o entendimento, esclarecedor, da Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SUTRI), expresso na resposta à Consulta de Contribuinte nº 201/13, a saber:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 201/13:

PTA Nº : 16.000485115-24

ORIGEM : Belo Horizonte - MG

ITCD - DOAÇÃO - REGISTRO DA ESCRITURA PUBLICA - DISTRATO - O fato gerador do ITCD na doação de bem imóvel independe de ser levada a registro a escritura que formaliza o negócio jurídico. A doação tem caráter irrevogável, portanto, o "distrato" equivale a uma nova doação, cabendo nova cobrança do ITCD.

(...)

RESPOSTA:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - Nos termos do art. 1º da Lei nº 14.941/2003, o ITCD incide na doação a qualquer título. Segundo Orlando Gomes[1], a doação é contrato "simplesmente consensual, porque não requer, para seu aperfeiçoamento, a entrega da coisa doada ao donatário. Desde que o acordo se realiza, o contrato está perfeito e acabado".

Então, com a celebração do contrato de doação ocorre o fato gerador do ITCD, independentemente de seu REGISTRO no Cartório competente.

Em caso de "distrato" da doação, que é ato irrevogável, ocorrerá ato de liberalidade dos donatários, ocorrendo, via de consequência, nova doação, o que dá azo à cobrança de novo montante de ITCD.

[1] GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.

(...)A título de informação, é importante salientar que é entendimento pacífico desta Diretoria que o fato gerador do ITCD na doação de bem imóvel independe de ser levada a REGISTRO a escritura que formaliza o negócio jurídico.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 30 de setembro de 2013.

Quanto ao pedido de reconhecimento de isenção em razão do disposto no art. 3º, inciso II, sub-alínea "b.2" da Lei nº 14.941/03, verifica-se que o Autuado não procedeu à observância do disposto na legislação para fazer *jus* ao benefício. Nesse contexto, veja-se os preceitos estabelecidos pela Lei nº 14.941/03 e pelo Decreto nº 43.981/05:

Lei nº 14.941/03

Art. 3º Fica isenta do imposto:

(...)

II - a transmissão por doação:

(...)

b) de bem imóvel doado:

(...)

b.2) pelo poder público com o fim de atrair empresas industriais e comerciais para o Município, observadas as disposições contidas em regulamento;

Decreto nº 43.981/05

Art. 6º É isenta do ITCD:

(...)

II - a transmissão por doação:

(...)

b) de bem imóvel:

(...)



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. pelo poder público a particular com o fim de atrair empresas industriais e comerciais para o Município, observado o disposto no inciso XIII do art. 31;

(...)

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

XIII - Na hipótese de enquadramento no item 3 da alínea "b" do inciso II do caput do art. 6º:

- a) - fotocópia da lei autorizativa da doação;
- b) - certidão do poder público, indicando, relativamente ao imóvel doado, características, localização, área, logradouro, número de matrícula com identificação do respectivo cartório de registro;

(Grifou-se).

Logo, para suscitar o referido benefício, o contribuinte deverá atender às determinações acima transcritas, no prazo estipulado pelo art. 31 do Decreto nº 43.981/05, o que não foi efetuado pelo Autuado, tanto que culminou com a lavratura do presente Auto de Infração.

Assim sendo, a constatação da irregularidade restou caracterizada e, por consequência, dada a falta de pagamento do ITCD, também foi exigida de forma correta a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *ipsis verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

No mesmo sentido, a constatação da falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, legitimou a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei. Veja-se:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018.**

**Eduardo de Souza Assis  
Presidente**

**Luiz Geraldo de Oliveira  
Relator**